DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3919/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6306/2017
PROTOCOLO	:	1797703
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JAIR BONI COGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2017**
CONTRATADO	:	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓ-RIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, TIPO DE RECIPIENTE P-13, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 13 KG, E RECIPIENTE 45 COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 KG, DESTI-NADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CON-TRATAÇÃO	:	**R$ 72.480,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, TIPO DE RECIPIENTE P-13, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 13 KG, E RECIPIENTE 45 COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 KG, DESTI-NADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDA-DE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Francisco Vieira da Silva - ME., cujo objeto é é a aquisição de gás liquefeito de petróleo, tipo de recipiente P-13, com capacidade mínima de 13 kg, e recipiente P-45 com capacidade mínima de 45 kg, destinados às diversas Secretarias Municipais, com consumo estimado para 12 (doze) meses, com o valor de R$ 72.480,00 (setenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE – 37164/2017 (f. 109/114).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 2350/2018
(f. 115), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 08/03/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 13/03/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.109/114), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Francisco Vieira da Silva - me (CNPJ nº 15.547.375/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 115), assim redigido, in verbis*: Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Francisco Vieira da Silva - me (CNPJ nº 15.547.375/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela publicação e intimação do resultado desse julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.